

S.R. DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Portaria Nº 11/1991 de 26 de Fevereiro

Considerando que a implementação de medidas de integração sócio-profissional dos deficientes no mercado de trabalho, em igualdade de circunstâncias com os demais trabalhadores, constitui um dever que incumbe ao Governo assumir;

Tendo em conta que os incentivos ao emprego actualmente em vigor na Região para os trabalhadores em geral se consideram, nalguns casos, mais favoráveis do que os estabelecidos para os deficientes pela Portaria n.º 51/89, de 8 de Agosto;

Considerando que importa corrigir e superar tais desnivelamentos,

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

A alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 3.º e os n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 4.º da Portaria n.º 51/89, de 8 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

1.

2.

- a) Estar inscrito nos serviços oficiais de emprego;
- b)
- d)
- e)
- f)
- g)

3. O apoio à instalação consiste na concessão dos seguintes incentivos:

- a) Subsídio a fundo perdido no montante até dezoito vezes o valor mais elevado da retribuição mínima garantida por lei;
- b) Quando insuficiente o apoio referido na alínea anterior, um empréstimo sem juros para aquisição de equipamento, matérias primas, artigos para revenda, animais de criação, no montante de vinte vezes o valor mais elevado da r.m.g.l.;
- c) Quando, para além das despesas referidas na alínea anterior, desde que também insuficiente o apoio previsto na alínea a) e houver despesas de aquisição, adaptação ou construção de instalações ou para pagamento de trespasse, um empréstimo sem juros até ao montante equivalente a trinta vezes o valor mais elevado da r.m.g.l..

Artigo 4.º

- 1.
- 2.
3. Em caso de admissão por contrato de trabalho a termo certo ou incerto, mas sempre com a duração mínima de seis meses, o subsídio de compensação será equivalente a 50% do salário mensal referido no número anterior até ao período máximo de um ano, acrescido dos encargos sociais devidos pelas entidades empregadoras em relação aos trabalhos deficientes admitidos, na proporção correspondente;
- 4.
5. A transformação dos contratos referidos no n.º 3 em admissão definitiva será compensada com a atribuição de um subsídio adicional de doze vezes o respectivo salário mensal;
6. A admissão definitiva não precedida de contrato a termo, confere ao empregador o direito a um subsídio de 24 vezes o referido salário mensal;
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

Artigo 2.º

As alterações previstas na presente portaria aplicam-se aos processos iniciados nos serviços competentes após a entrada em vigor da mesma.

Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos. Assinada em 28 de Janeiro de 1991. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.